DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10459/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8761/2013
PROTOCOLO	: 1421198
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, A ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 112/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
EMPRESA CONTRATADA	: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 85.434,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS ADITIVOS. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 112/2013, celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos, no valor de R$ 85.434,00 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), sob a responsabilidade do Sr. Mário Valério, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-8673/213, nos autos do processo TC/MS n. 8767/2013.

A formalização e teor do contrato foi declarada regular e legal nos termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4991/2015, peça 16.

Analisa-se, neste momento, o primeiro e o segundo Termos Aditivos e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-19280/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR 2ª

PRC-11107/2017, opinaram pela ilegalidade e irregularidade dos termos aditivos e pela legalidade e regularidade da execução financeira.

DA DECISÃO

Os termos aditivos tiveram por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 112/2013:

Primeiro Termo Aditivo	Prorrogação do prazo de vigência pelo prazo de 90 dias, a contar de 31.12.2013;
Segundo Termo Aditivo	Prorrogação do prazo de vigência pelo prazo de 60 dias, a contar de 30 de março de 2014.

Verifica-se, assim, a desobediência à regra legal quanto ao prazo de vigência dos contratos administrativos.

De acordo com a legislação, os contratos não podem exceder a vigência dos respectivos créditos orçamentários. Esta determinação está contida no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração."

O desatendimento ao dispositivo legal viola o princípio da anualidade, previsto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Este regramento cuida de prevenir desrespeito à contabilidade municipal, que

precisa se pautar por organização e transparência fiscal uma vez que os gastos administrativos operam-se sob crédito público.

Em obediência ao princípio da anualidade do orçamento, o crédito orçamentário tem vigência durante o exercício financeiro, o que nos induz a conclusão de que independente da data do início do contrato firmado com a Administração Pública e o particular, este vigerá até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado, ressalvados os casos previstos em Lei.

Observa-se que o objeto do contrato ora analisado trata da aquisição de materiais elétricos, assim, não apresenta características de serviços contínuos uma vez que não possuem essencialidade em sua natureza e não precisam ser executados de forma contínua.

O responsável compareceu aos autos e justificou informando que os termos aditivos têm fundamento no art. 57 da Lei n. 8.666/93, e o programa objeto do contrato está previsto na Lei Orçamentária Anual de 2014.

A manifestação não supre a irregularidade apontada uma vez que o objeto do termo aditivo não está dentro das hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor empenhado	R$ 85.424,70
Valor liquidado	R$ 85.424,70
Valor pago	R$ 85.424,70

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **irregularidade** e **ilegalidade** do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 112/2013, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta)** UFERMS ao Sr. Mário Valério, inscrito no CPF sob o n. 286.746.501-04, ex-prefeito do Município de Caarapó/MS, por desobediência ao art. 57, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado nesta decisão, nos termos do art. 172, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo